



AUTOR: ELIAS DAMUS  
PROJETO DE LEI: Nº 99/97  
PROCESSO: Nº 132/97

337

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI Nº 4.870**  
**De 22 de julho de 1 997**

Projeto de Lei nº 99/97  
Autor : Vereador Elias Damus

Dispõe sobre a exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias, logradouros públicos, propriedades dentro do município, bem como nos locais de acesso ao público e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 30 de junho de 1 997, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias, logradouros públicos, propriedades dentro do município, bem como nos locais de acesso ao público, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, ficam sujeitas à prévia licença da prefeitura e ao imposto de licença para publicidade.

**Parágrafo Único** - Os pedidos formulados perante o Executivo, para os efeitos da presente lei, deverão receber parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, quanto a sua localização.

**Artigo 2º** - Respondem pela observância das disposições da presente lei, todas as pessoas ou entidades às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

**Artigo 3º** - A autorização prevista no artigo primeiro, dependerá de apresentação pelo interessado, juntamente com o requerimento de uma descrição detalhada do meio de publicidade pretendida, referente ao local, situação, posição, dimensão, natureza do material de confecção, desenhos ou projetos com detalhes técnicos e demais características técnicas, sobretudo quanto à forma de afixação.

**Parágrafo Único** - Caso a afixação deva ser feita em edifício que não seja de propriedade do interessado, deverá este anexar ao processo, autorização do proprietário para tanto.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.02

**Artigo 4º** - Fica proibida a colocação de cartazes, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nos seguintes casos :

- a - Nas árvores particulares, das vias e logradouros públicos;
- b - Nos bancos dos jardins, praças e locais públicos;
- c - Nas estátuas, bustos e monumentos;
- d - Em qualquer parte dos cemitérios ou interior dos mesmos, bem como nos templos religiosos de qualquer credo;
- e - Nos postes de energia elétrica, iluminação, indicativos de trânsito, de telefone e da Companhia Tróleibus de Araraquara;
- f - Nas caixas do correio e coleta de lixo;
- g - Nas guias de calçamento, nas escadarias dos edifícios e próprios públicos e particulares, nos passeios e revestimentos das vias e logradouros públicos;
- h - Nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios e próprios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade;
- i - Sobre outros cartazes protegidos por licença municipal;
- j - Quando contiverem dizeres ou referências ofensivos à moral, ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;
- k - Quando em linguagem incorreta;
- l - Quando com saliência para a via pública excetuados os luminosos os quais poderão avançar 2/3 (dois terços) sobre o passeio público, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção de 1,00 metro em relação a guia e altura mínima livre de montagem nunca inferior a 2,80 metros;
- m - Quando pelo seu número e má distribuição possa prejudicar o aspecto das fachadas dos prédios;
- n - Quando prejudicarem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- o - Quando por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação dos prédios em que estiverem colocados ou de prédios vizinhos.

**Parágrafo Único** - As mesmas proibições contidas neste artigo, estendem-se ao uso de pinturas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.03

**Artigo 5º** - Toda publicidade luminosa deverá ser analisada quanto a sua luminosidade, frequência ou alternância, a fim de se evitar que venha ela a prejudicar pedestres, motoristas ou o sossego público.

**Artigo 6º** - Os anúncios abaixo enumerados só serão permitidos desde que satisfaçam as condições seguintes :

a - Quando instalados nas fachadas e sobre os edifícios, não prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

b - Quando nos terrenos em aberto estiverem afixados em estrutura tecnicamente capaz de sustentá-los e em distância mínima de 1,00 metro do alinhamento predial e no mínimo 1,50 metros em relação às divisas laterais e nos fundos;

c - Quando luminosos, com saliência sobre o passeio público, desde que não excedam 2/3 (dois terços) deste, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção, nunca inferior a 1,00 metro em relação a guia e com altura mínima de 2,80 metros em relação ao nível do passeio.

**Artigo 7º** - Serão permitidos os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendam cautela ou indiquem perigo e destinados à exclusiva orientação do público.

**Parágrafo Único** - Tais cartazes não poderão conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

**Artigo 8º** - Será permitida, igualmente respeitadas as normas gerais que regulam a matéria, a afixação de propaganda com finalidade patriótica ou educativa.

**Artigo 9º** - Fica vedada qualquer publicidade que, a critério do município, pelas suas características, possam contrariar normas de planejamento e urbanismo, prejudicar a sinalização de trânsito ou causar perigo aos transeuntes e perturbação do sossego público.

**Artigo 10** - As propagandas licenciadas, deverão ser mantidas em bom estado de conservação e segurança, respondendo por quaisquer danos o seu requerente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.04

330

**Artigo 11** - A Prefeitura Municipal poderá promover, após 1 (um) dia da notificação por escrito, a remoção imediata de qualquer propaganda (placas, cartazes, outdoors, letreiros, luminosos e outros), desde que tenham sido instalados sem a prévia autorização ou em razão de causa superveniente que venha torná-los vedados, nos termos desta lei.

**Parágrafo Único** - Na primeira hipótese prevista neste artigo, além da remoção, o interessado fica sujeito à aplicação de multa equivalente a 150 UFIR's, elevada em dobro nas reincidências.

**Artigo 12** - A autorização que terá vigência anual, será renovada automaticamente, recolhidas as taxas devidas, com cobrança do valor total, independente da data do pedido, vencendo-se sempre no último dia do ano.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, para que os interessados nas publicidades já instaladas no Município requeiram a autorização junto a Prefeitura, transcorrido o qual serão cabíveis as sanções previstas no artigo 11 e seu parágrafo único da presente lei.

**Artigo 13** - A saliência máxima dos toldos será igual a no máximo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da largura do passeio público do local e sua colocação depende de autorização da municipalidade.

**Parágrafo Único** - Qualquer parte do toldo deverá ficar, no mínimo, 2,20 metros acima do passeio público.

**Artigo 14** - Os toldos não poderão ocultar focos de iluminação pública e placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos, nem prejudicar a arborização dos mesmos.

**Artigo 15** - A colocação de toldos só será permitida quando confeccionados com tecidos de lonas ou material sintético similar, devendo seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação e segurança, respondendo seu proprietário por quaisquer danos por eles causados.

**Artigo 16** - Quando do fornecimento da autorização para a colocação de toldos, deverá o requerente anexar uma declaração de que em caso da necessidade de remoção do mesmo, todas as despesas correrão por sua conta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f.05

..... Continuação da Lei nº 4.870 .....

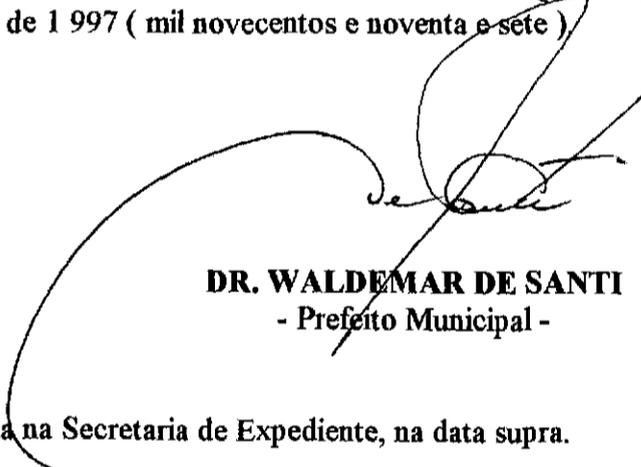
**Artigo 17** - A saliência máxima das marquises (laje em balanço na fachada frontal de qualquer imóvel, destinada a proteção e nunca podendo servir de piso para pavimento superior), ou qualquer outro elemento de fachada, poderá no máximo ter projeção de 1,50 metros ou 2/3 do passeio público quando este for menor ou igual a 1,50 metros.

**Artigo 18** - A publicidade de que trata esta lei fica sujeita a cobrança de taxas previstas na tabela VI, da Lei Complementar nº 01, de 15 de agosto de 1991 (Código Tributário Municipal).

**Artigo 19** - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo, dentro do prazo de 30 dias, após sua publicação.

**Artigo 20** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 22 (vinte e dois) de julho de 1997 (mil novecentos e noventa e sete).



**DR. WALDEMAR DE SANTI**  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.



**DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA**  
Diretor do Departamento de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/97.

Processo nº 03/97 - Guichê nº 11.515/97. ("PC").

Publicada no jornal "O IMPARCIAL", de quinta-feira, 24.julho.97.